



Vistos.

### **1. Juntada de mídia**

O autor juntou (fl. 183) cópia de CD contendo gravação da sessão de conciliação realizada pelo CEJUSC. Tal documento digital deve ser desentranhado e encaminhado à destruição.

Isso porque, nos termos das orientações expressas do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, responsável pela regulamentação das atividades realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), as sessões de conciliação/mediação têm, dentre os seus princípios base, o da confidencialidade.

Ao contrário dos atos processuais gerais – que são públicos conforme art. 8 do CPC – as sessões de conciliação/mediação realizadas por meio do CEJUSC devem obedecer à confidencialidade, conforme previsão expressa na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça.

Tal princípio tem fundamental importância para a prática autocompositiva, na medida em que possibilita que as partes sintam-se à vontade para discutir questões que normalmente não tratariam numa audiência perante o Magistrado – o qual, conforme orientação do NUPEMEC, justamente em razão do princípio da confidencialidade, sequer pode participar das sessões de conciliação/mediação realizadas pelo CEJUSC, tomando conhecimento, para fins de homologação, apenas dos termos do acordo no caso de haver entendimento. As alegações das partes em sessão, portanto, não são aptas a servir como elemento de



prova para a resolução da demanda. Tanto que não há gravação por sistema DRS e sequer há transcrição das informações trocadas em sessão no termo redigido quando não houver acordo.

É fato que as audiências via CEJUSC são relativamente recentes na comarca, mas é imprescindível que as partes e, sobretudo, os procuradores, tenham claro entendimento de que se trata de procedimento diferenciado que visa o restabelecimento do diálogo entre as partes, utilizando ferramentas de trabalho não apenas jurídicas, mas também de ramos como psicologia e sociologia, na elaboração de plano de atividade que proporcione ambiente adequado à facilitação da autocomposição.

Isso significa dizer que ferir a confidencialidade realizando gravação da solenidade atenta gravemente contra o método autocompositivo realizado pelos CEJUSC.

Como se não bastasse, no início de cada sessão de conciliação/mediação, os conciliadores/mediadores realizam termo de abertura no qual salientam o método diferenciado de trabalho e fazem indicação dos princípios que o regulamentam. A sessão somente tem início após a concordância das partes, seja expressa ou tácita, em seguir tal procedimento.

Desse modo, além de ferir o indicado na Resolução 125/10, na Lei 13.140/15, no Guia de Conciliação e Mediação do CNJ, a atitude do procurador em realizar a gravação do ato lesa gravemente o princípio da cooperação (art. 6, do CPC).

Assim sendo, determino o desentranhamento da mídia constante na fl. 183 e o seu encaminhamento à destruição.

Por sua vez, a conduta praticada pelo demandante é passível de penalização, pois caracteriza nítida litigância de má-fé a evidência de que o comportamento da parte atenta à dignidade da justiça, configurando-se a hipótese do inciso V do art. 80 do CPC.

Ademais, a conduta temerária de qualquer das partes é



nociva a todo o Judiciário e, no caso, também ao Executivo, prolongando a apreciação de outras infundadas demandas. Como ressaltado, cabe ao juízo, inclusive de ofício, refrear e punir prática atentatória à dignidade da justiça.

Por conseguinte, evidenciada a má-fé, deve CONDENO a parte autora à penalidade prevista no art. 81, caput, do CPC, qual seja, a multa no valor de 5% (cinco) por cento do valor corrigido da causa.

Por fim, esclareço também ao procurador do autor que, caso haja cópias, seja em meio físico ou digital, devem ser descartadas, na medida em que sua gravação foi realizada de forma ilegal, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e comunicação à OAB para que sejam tomadas providências disciplinares cabíveis.

## **2. Alegação de má-fé da parte demandada e delimitação do objeto da demanda**

A parte autora requer seja declarada a má-fé da parte demandada, sob fundamento de que teria levantado do imóvel objetos indicados pelo juízo dentre aqueles que deveriam ser deixados (fls. 137/138).

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, nos bens imóveis, o solo é o principal, sendo acessório tudo aquilo o que nele se incorporar permanentemente.

No caso, as caixas d'água levantadas encontravam-se fora do objeto da ação de despejo, conforme comprovam termo de sessão de uso (fl. 160) e croqui (fl. 161). São benfeitorias sim, não do autor da demanda, mas do titular do terreno em que se encontravam.

Aliás, na inicial o autor, em nenhum momento, faz referência à reivindicação de objetos que se encontram fora do objeto do contrato (que, saliente-se, sequer é o terreno, mas tão somente a área construída, conforme delimitação do objeto contratual e cláusula quinta –

<sup>1</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



fls. 15/16), do que se depreende que as caixas d'água objeto da irresignação não são alvo da presente ação. O contrato firmado não prevê cláusula expressa sobre objetos em terrenos de terceiros – caso houvesse, deveria constar anuência do devido proprietário do terreno, na medida em que o negócio não se encaixa nas hipóteses de legais de promessa de fato de terceiro.

Desse modo, determinação judicial de não levantamento das caixas d'água que se encontram em terreno vizinho caracterizaria deliberação *extra petita*.

Afasto, então, o pedido de declaração de litigância de má-fé requerido pelo autor em face dos demandados.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Tribunal de Justiça, **com urgência**, na medida em que, em razão do ora esclarecido, resta prejudicado o objeto do agravo interposto (fls. 142/146).

### 3. Prosseguimento do feito

Intimem-se as partes da presente decisão e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que ainda pretendem produzir, inclusive indicando rol se postularem prova testemunhal.

Getúlio Vargas, 09/03/2018.

Mariana Bezerra Salamé,  
Juíza de Direito.

|                        |                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:<br/>Signatário: MARIANA BEZERRA SALAME<br/>Nº de Série do certificado: 1A28CC<br/>Data e hora da assinatura: 12/03/2018 11:19:18</p> |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|